



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001098-39.2018.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que são embargantes JOSÉ DE ABREU NABO NETO, MANOEL MARQUES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS COSTA AUGUSTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1001098-39.2018.8.26.0562/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargantes: Carlos Costa Augusto, José de Abreu Nabo Neto e Manoel Marques Filho

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9448

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória voltada a afastar a incidência do ICMS sobre TUST e TUSD. Aplicação da tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.692.023/MT, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 986). Obscuridade e contradição com relação à ausência do trânsito em julgado do Tema 986, do STJ, que não subsiste. Questão de fundo já decidida, inclusive com ordem de desafetação da matéria. Contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é o conflito interno entre fundamentos utilizados na decisão embargada, o que não ocorre no caso examinado. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Carlos Costa Augusto, José de Abreu Nabo Neto e Manoel Marques Filho** contra o acórdão lançado a fls. 127/141, que negou provimento ao apelo dos embargantes e manteve a sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Sustentam os embargantes (fls. 1/3), em síntese, que o aresto impugnado padece de **contradição e obscuridade**, uma vez que não houve o trânsito em julgado do Tema 986 do STJ, o que demandaria a continuidade do sobrestamento do feito.

Requer o provimento dos aclaratórios para sanar os vícios apontados e “*reformular o v. Acórdão que deu provimento ao recurso e reformou a r. Sentença para julgar improcedente os pedidos sem o trânsito em julgado do TEMA 986 do STJ, que conforme movimentação processual em anexo está em fase de recurso*” (fl. 3).

É o relatório.

Os embargos não de ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado os vícios processuais apontados. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

No que concerne à ausência do trânsito em julgado do Tema 986, do STJ, realça-se que a questão de fundo — legalidade da cobrança da TUST e/ou TUSD na base de cálculo do ICMS incidente na fatura de energia elétrica — já foi decidida pela Corte Superior, a remanescer debates sobre pontos que não tangenciam o mérito da questão. Justamente por esse motivo foi determinada a desafetação da matéria pelo próprio STJ.

Inolvidável, portanto, a ausência da contradição e obscuridade apontadas.

Ademais, cabe ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a endógena, isto é, o conflito de ideias ou fundamentos bojo da decisão questionada, e não eventual contradição entre o acórdão embargado e outro julgado ou em face de argumentos articulados pela parte.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator